



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.720282/2012-35  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.951 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MARCEL MOKBEL ANTOUN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com a informação solicitada no voto que segue na presente resolução, cientificando o contribuinte do resultado dessa diligência para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 16ª Tuma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 16-78.611 (fl. 479), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Auto de Infração (fl. 362) com vistas a exigir débitos de IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 374), a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ, nos termos do susodito Acórdão nº 16-78.611 (fl. 479), conforme ementa abaixo reproduzida:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.951 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16095.720282/2012-35

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Caracterizam-se omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

**INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

Os juros moratórios incidem sobre a multa de ofício aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 501, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) nulidade da autuação por ausência de intimação de todos os co-titulares para a comprovação da origem dos depósitos (Súmula CARF nº 29, na redação anterior à sua revisão em 03/09/2018);

(ii) em relação à conta corrente do Bradesco, a qual se trata de conta conjunta, os depósitos identificados se tratam de ganho de capital na venda de lotes, além da movimentação de numerários feita por sua cônjuge (co-titular);

(iii) em relação à conta corrente do Santander, (a) há duplicidade de lançamento de valores, (b) outros depósitos foram oriundos de créditos e aplicações em Bolsa de Valores mantidas na mesma agência bancária e (c) ainda que sejam procedentes as omissões apontadas pela fiscalização, deve ser recalculada a multa para que incida apenas 0,5% sobre o valor total movimentado no banco Santander;

(iv) em relação à conta corrente do HSBC, esta é utilizada somente para o recebimento de alugueis oriundo de contratos de locação;

(v) em relação à conta corrente da CEF, esta é utilizada somente para receber os valores oriundos de financiamentos e das vendas dos imóveis de propriedade do Recorrente;

(vi) a simples presunção de omissão de renda tributável com base apenas nos depósitos bancários de origem supostamente não comprovada não pode levar à conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.951 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16095.720282/2012-35

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (fl. 362) com vistas a exigir débitos de IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte, em sua peça recursal, defende, entre outras matérias, a nulidade da autuação por ausência de intimação de todos os co-titulares para a comprovação da origem dos depósitos (Súmula CARF n.º 29, na redação anterior à sua revisão em 03/09/2018).

Registre-se desde já que a referida Súmula CARF n.º 29 foi revisada na Sessão Extraordinária de 03/09/2018, possuindo, desde então, a seguinte redação:

### **Súmula CARF n.º 29**

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Voltando às razões de defesa do Contribuinte neste particular, destaca o recorrente que *a conta corrente do banco Bradesco de n.º 040400, Agência 0407, citada na planilha com valor movimentado no ano de R\$ 1.291.394,79 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), possui como co-titular a sua esposa, Sra. LUCIANA DE FÁTIMA GONÇALVES FERREIRA ANTOUN, cuja qual era detentora de valores e realizava diversas movimentações entre contas, dela e de seu marido, o Contribuinte.*

Com vistas a comprovar o quanto alegado, anexa o Recorrente os seguintes documentos:

(i) Termo de Inclusão de Titular do Banco Bradesco (fl. 567), datado de 24/07/2002, por meio do qual, segundo afirma, solicitou à referida instituição financeira a inclusão da sua esposa, Srª Luciana de Fátima Gonçalves Ferreira Antoun, como co-titular da conta corrente n.º 040400-4, agência 0407; e

(ii) cópia de um cheque, em branco (fl. 570), referente à conta corrente n.º 040400-4, agência 0407, com os nomes do Recorrente e da sua esposa, Srª Luciana de Fátima Gonçalves Ferreira Antoun.

Analisando-se os documentos em questão – notoriamente da cópia do cheque constante à fl. 570, verifica-se que, a princípio, assiste razão ao Recorrente, quando este afirma que a conta corrente do Bradesco (conta n.º 040400-4, agência 0407) trata-se de conta conjunta mantida com a sua esposa, Srª Luciana de Fátima Gonçalves Ferreira Antoun.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.951 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16095.720282/2012-35

Ocorre que, apenas pela cópia do cheque em questão, não é possível aferir se a conta em análise se tratava, de fato, de uma conta conjunta no ano-calendário 2009, período fiscalizado.

Tal informação poderia, em tese, ser suprida pelo Termo de Inclusão de Titular de fl. 567. Tal documento, entretanto, está consideravelmente ilegível, além de não constar (pelo menos não visualmente) uma resposta do banco deferindo a inclusão solicitada.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote as seguintes providências:

(i) oficiar o Banco Bradesco para informar se a conta corrente n.º 040400-4, agência 0407, era de co-titularidade do Sr. Marcel Mokbel Antoun (CPF 948.773.518-68) e da Sra. Luciana de Fátima Gonçalves Ferreira Antoun (CPF 179.183.698-40) no ano-calendário de 2009;

(ii) após a resposta do Banco, intimar o contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias;

(iii) após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior